

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 053/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 21 de março de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 22 de março de 2018. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 152/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 04311/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01 a 06 de abril do corrente ano, para participarem da Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM, que será realizado no período de 02 a 06/04/18 na cidade de Recife-PE, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Fellipe Sampaio Braga	98.319-5
Sandro Augusto Romero de Oliveira	97.041-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 170/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento

em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº **004309/2018** e na Informação nº 084/2018- DGP.

RESOLVE:

Conceder à Procuradora RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, 16 (dezesseis) dias de férias,

sendo: 01 (dia) referente ao período aquisitivo de 2001/2002 e 15 (dias) referentes ao período aquisitivo 2014/2015, para gozo a

partir do dia 19/04/2018, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 171/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em

vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 04948/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 22/03/18 a 23/03/18, para

participar do Curso IEGM, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá no dia 23/03/18 na

cidade de Picos/PI, acompanhado do servidor JAMES LIMA ALVES, Matrícula nº 98.012-9, Assessor de gabinete de

Conselheiro, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

2





PORTARIA Nº 172/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 12/2018 – VII DFAM, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 004896/18,

RESOLVE:

Autorizar o servidor abaixo elencado a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de abril de 2018, conforme Resolução TCE nº 07/2013:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
José de Jesus Cardoso da Cunha	97.037-9	Auditor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 174/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 070/2018-EGC protocolado sob o nº 04886/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionadas no período de 22 a 23 de março do corrente ano, para participarem do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PI, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC, que será realizado no dia 23/03/18 na cidade de Picos-PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

NOME	MATRICULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	96.461-1
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97.053-X
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98.112-5
Adonias de Moura Júnior	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI





PORTARIA Nº 175/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 069/2018-EGC protocolado sob o nº 04885/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionadas no período de 22 a 23 de março do corrente ano, para participarem do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PI, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC, que será realizado no dia 23/03/18 na cidade de Picos-PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

NOME	MATRICULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Cleiton Valério Nogueira dos santos	98.114-1
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.557-X
Aldides Barroso de Castro	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

 $(assinado\ digital mente)$

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 176/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 068/2018 - EGC protocolado sob o nº 04875/18,

RESOLVE:

Designar a servidora NAYARA FIGUEIREDO DE NEGREIROS, Matrícula nº 97.681-4 para exercer a função de Coordenadora de Resultados e Acompanhamento de Recursos, junto à Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Estagiários de 3º Grau.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 177/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 067/2018 – EGC, protocolado sob o nº 04855/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 29/03/18, para realizarem viagem precursora para divulgação da XXXVIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, nas cidades que compõem a microrregião de Valença-PI, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 178/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 04578/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 27 de março do corrente ano, para participarem do Curso "e-Social – Segurança e Saúde do Trabalhador", nesta capital.

Servidores	Matrícula
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125-7
Emília Maria da Rocha Ribeiro Gonçalves C. Branco	97.105-7
João Henrique Eulálio Carvalho	97.851-5
Maria José de Carvalho	97.816-7
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	97.512-5
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	97.734-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº 005373/2015 - Prestação de Contas do Município de Caracol - PI, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Francisco de Assis Pereira da Costa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Caracol, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005373/2015**. Eu, Ítalo

de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 002933/2016 – Prestação de Contas do Município de Caracol - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Francisco de Assis Pereira da Costa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Caracol – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002933/2016**. Eu, Ítalo

de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 002983/2016 - Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Francisco Alves de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMPS do Município de Juazeiro do Piauí, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002983/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezoito.

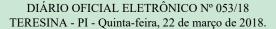
Processo TC. Nº 002987/2016 - Prestação de Contas do Município de Lagoa de São Francisco - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sra. Antônia Elizângela Viana Pereira

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco – PI, exercício 2016, no prazo de **30** (**trinta**) **dias úteis** a contar da

6





publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002987/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 002936/2016 - Prestação de Contas do Município de Castelo do Piauí - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestora: Sra. Ceres Vidal Martins

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMAS do Município de Castelo do Piauí – PI, exercício 2016, no prazo de **30** (**trinta**) **dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC.** Nº **002936/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezessete.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 255/18

PROCESSO N.º TC/ 021608/2017

DECISÃO N.º 218/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - ref. à Representação TC/51204/2012 - São João da Fronteira, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Ximenes Jorge - Prefeito.

ADVOGADOS: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. **IMPUTACÃO** DÉBITO FACE DE **IRREGULARIDADES EM** MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RESULTANTE DE INSPEÇÃO **AVERIGUAR LEGALIDADE** EXTRAORDINÁRIA TRANSFERÊNCIAS ON LINE DE RECURSOS DO FUNDEB E FMS PARA CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS ACOSTADOS SANARAM AS IMPROPRIEDADES APURADAS.

 Imputação em débito no valor de R\$ 25.208,25, em face de irregularidades na movimentação financeira do Município que trata de inspeção extraordinária destinada a averiguar a legalidade das transferências on -line de recursos do FUNDEB e FMS para contas de livre movimentação, alegações e documentos acostados no presente Recurso sanaram as impropriedades apuradas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação (TC/51204/2012) - São João da Fronteira, exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo **provimento**, modificando o Acórdão guerreado para excluir a imputação em débito no valor de R\$ 25.208,25, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), tendo em vista que as alegações e documentos acostados no presente recurso sanaram as impropriedades apuradas.



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 258/18

PROCESSO N.º TC/024034/2017

DECISÃO N.º 221/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de São João da Fronteira, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Carlos de Lima Feitoza - Gestor.

ADVOGADOS: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS DOS ENCARGOS SOCIAIS – INSS, JUROS E MULTAS.

- 1.Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório material de expediente (no valor de R\$ 18.223,40; óleo diesel R\$ 60.849,50; serviços gráficos R\$ 20.094,00; serviço na construção de Unidade Escolar R\$ 279.112,78 e Transporte escolar R\$ 181.250,00).
- 2.Pagamentos extemporâneos dos encargos sociais INSS, que ocasionaram despesas com multas e juros;
- 3.Os documentos não são suficientes para reconsiderar a decisão inicial de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. FUNDEB de São João da Fronteira, exercício de 2012. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão n° 2.316/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), tendo em vista que os documentos não são suficientes para reconsiderar a decisão inicial de irregularidade.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO Nº 259/18

PROCESSO N.º TC/ 024035/2017

DECISÃO N.º 222/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João da Fronteira, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ana Cláudia Araújo Ximenes - Gestora.

ADVOGADOS: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO MÉDICOS, ENFERMEIROS, DENTISTAS, FISIOTERAPEUTAS, TÉCNICOS DE LABORATÓRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI N.º 57/2005. PREVIDÊNCIA. OMISSÃO RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO INSS. RELAÇÃO EMPENHO VALORES PAGOS.

1. Contratação de médicos, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, técnicos de laboratórios sem concurso público, a Lei Municipal n.º 57/2005 regulamenta a contratação por excepcional interesse público; 2. Encaminhada relação de empenhos contendo os valores pagos quanto à omissão de retenção da contribuição do INSS dos prestadores de serviços.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João da Fronteira, exercício de 2012. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944, considerando que a contratação de médicos, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, técnicos de laboratórios sem concurso público está regulamentada Lei Municipal 57/2005, contratação por excepcional interesse público; considerando que foi encaminhada relação de empenhos contendo os valores pagos quanto ao recolhimento INSS e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 2.317/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 251/18

PROCESSO N.º TC/018446/2017

DECISÃO N.º 214/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Olho D'Água do Piauí, exercício 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Francisco dos Santos - Gestor.

ADVOGADOS: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR:** Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO) X CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA – GESTOR FALCULTOU , NO CASO, PELO PAGAMENTO DO



SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL (ART. 23, § 2º DA LRF). PREVIDÊNCIA. NÃO RETENÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS (REINCIDÊNCIA), DEIXOU DE REALIZAR AS RETENÇÕES DOS ENCARGOS SOCIAIS DE ALGUNS PRESTADORES DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, NÃO TEM CONFIGURANDO APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

- 4. Pagamento de salário em desacordo com a legislação (salário mínimo) x classificação indevida reincidência, descumprimento do art. 7°, IV e 39, § 3°, da CF/88 e do art. 51 da CE/89, o gestor facultou pelo pagamento do salário mínimo proporcional (art. 23, § 2° da LRF),
- 5. Não retenção dos encargos previdenciários devidos (reincidência), após Recurso, verificou-se que deixou de realizar retenções dos encargos sociais de alguns prestadores de serviços temporários devido às quedas de receita em 2014, mas não tem como configurar apropriação indébita previdenciária.

Sumário: Recurso de Reconsideração. FUNDEB de Olho D'Água do Piauí, exercício 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão recorrida de irregularidade para **regularidade com ressalvas**, mantendo a aplicação de multa ao gestor no total de 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), considerando que o pagamento de salário em desacordo com a legislação (salário mínimo) x classificação indevida – reincidência, descumprimento do art. 7º, IV e 39, § 3º, da CF/88 e do art. 51 da CE/89, na realidade o gestor facultou pelo pagamento do salário mínimo proporcional (art. 23, § 2º da LRF), bem como considerando que a não retenção dos encargos previdenciários devidos (reincidência), após Recurso, verificou-se que efetivamente deixou de realizar retenções dos encargos sociais de alguns prestadores de serviços temporários devido às quedas de receita em 2014, mas não tem como configurar apropriação indébita previdenciária.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 252/18

PROCESSO N.º TC/018447/2017

DECISÃO N.º 215/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Macário da Silva Brito - Presidente. **ADVOGADOS:** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR:** Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO MÊS DE JANEIRO DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA. NÃO RETENÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS (REINCIDÊNCIA), DEIXOU DE REALIZAR AS RETENÇÕES DOS ENCARGOS SOCIAIS DE ALGUNS PRESTADORES DE SERVIÇOS



TEMPORÁRIOS NÃO TEM CONFIGURANDO APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA . LIMITE CONTITUCIONAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL 7,18% DO TOTAL DA RECEITA EFETIVA DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DESCUMPRINDO O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, DA CF/88), EXCEDENDO EM 0,18%,, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- 6. Média de atraso mensal de 79 dias, após análise recursal o atraso foi registrado apenas no mês de janeiro;
- 7. Não retenção dos encargos previdenciários devidos (reincidência), após Recurso, verificou-se que deixou de realizar retenções dos encargos sociais de alguns prestadores de serviços temporários devido às quedas de receita em 2014, mas não tem como configurar apropriação indébita previdenciária.
- 8. Despesa total da Câmara superior ao limite legal em 7,18% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, descumprindo o mandamento constitucional (art. 29-A, da CF/88), percentual excedido, no caso de 0,18%, da despesa da Câmara 2014, do total da receita efetiva do município do exercício anterior, consideração aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, exercício 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando a decisão inicial, ora recorrida, de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, mantendo-se a aplicação de multa no total de R\$ 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), considerando após Recurso, que foi verificado a não retenções dos encargos sociais de alguns prestadores de serviços temporários devido às quedas de receita em 2014, mas não tem como configurar apropriação indébita previdenciária., bem como, considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a Despesa total da Câmara superior ao limite legal em 7,18% ter excedido, no caso 0,18%.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 253/18

PROCESSO N.º TC/018448/2017

DECISÃO N.º 217/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí – Contas de Gestão, exercício 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Francisco dos Santos - Prefeito.

ADVOGADOS: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR:** Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. INCONSISTÊNCIAS



VERIFICADAS NA ANÁLISE DOS RECURSOS VINCULADOS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, TERMO DE ADITIVO AOS CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

- 9. Envio intempestivo de prestações de contas mensais, descumprindo o art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96, Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.
- 10. Inconsistências verificadas na análise dos recursos vinculados, área saúde e educação, têm correlação com migração de dados contábeis entre sistemas de contabilidade diferentes, tendo ocasionado as incoerências apontadas:
- 11. Ausência de processos licitatórios, Termo de Aditivo aos contratos juntados aos autos.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí – Contas de Gestão, exercício 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando a decisão recorrida para Regularidade com Ressalva e manutenção da multa de 2.000 UFR-PI, aplicadas ao gestor da Prefeitura Municipal de Olho D´agua relativa à prestação de contas do exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16), considerando que as inconsistências verificadas na análise dos recursos vinculados, área saúde e educação, têm correlação com migração de dados contábeis entre sistemas de contabilidade diferentes, tendo ocasionado as incoerências apontadas; bem como ausência de processos licitatórios, Termo de Aditivo aos contratos juntados aos autos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 254/18

PROCESSO N.º TC/018449/2017

DECISÃO N.º 217/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Olho D´Água do Piauí - Contas de Governo, exercício 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Francisco dos Santos - Prefeito.

ADVOGADOS: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR:** Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRETAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DO BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INCONSISTÊNCIAS NA ABERTURA CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PERCENTUAL APLICADO SERIA DE 25,95%, LIMITE CONSTITUCIONAL FIXADO CUMPRIDO.

12. Envio do balanço geral com atraso de 50 (cinquenta) dias, dificuldades para realizar os ajustes ao modelo CASP/PCASP Contábil quanto ao Sistema SAGRES do TCEPI;



- 13. Inconsistências na Abertura de Créditos Adicionais, decretos publicados após o exercício financeiro em análise;
- 14. Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 21%: o percentual aplicado seria de 25,95%, conforme prova documentos acostados aos autos, conversão de dados alguns empenhos que não foram lançados corretamente em suas funções, cumprindo, assim, o limite constitucional fixado.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí – Contas de Governo, exercício 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando o parecer prévio para Aprovação com Ressalvas às contas de governo do Município de Olho D'Água do Piauí, exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), considerando que o Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino seria de 25,95%, conforme prova, documentos, acostados aos autos, conversão de dados alguns empenhos que não foram lançados corretamente em suas funções, cumprindo, assim, o limite constitucional fixado.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO n°416/2018

PROCESSO: TC/021853/2017

DECISÃO Nº 141/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de São José do Peixe (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

REPRESENTADO: Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal.

ADVOGADO: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6.989 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, EXERCÍCIO 2017. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São José do Peixe (Exercício de 2017). **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 10 e 13), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa**, bem com o **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 19).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 417/2018

PROCESSO: TC/001754/2018

DECISÃO Nº 142/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas CORESA - Consórcio Regional de Saneamento

do Sul do Piauí, Exercício de 2017.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

 O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária n 1.814/2017.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Apensamento. Unânime. Não aplicação de multa. Maioria de voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, bem com o **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do CORESA – Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 13).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, **pela não aplicação de multa ao gestor. Vencido**, o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo que votou por uma aplicação de multa no valor de 1.000 UFRs.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator



ACORDÃO Nº 394/18

PROCESSO TC Nº 001163/2018

DECISÃO Nº 328/18

ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS

VEREADORES.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA FILOMENA – PI.

ADVOGADOS: JACYLENNE COÊLHO BEZERRA − OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (ADAUTO FORTES ADVOGADOS

ASSOCIADOS).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE –PREFEITO E DOS VEREADORES.

- 1) O período para a fixação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais, conforme determina o art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí;
- 2) Caso a norma que fixe o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador seja editada fora do prazo previsto no art. 31, § 1°, da Constituição do Estado do Piauí, esta possuirá vício de constitucionalidade, pois violará o princípio constitucional da anterioridade, e não poderá, portanto, ser aplicada;
- 3) Caso a Câmara Municipal aprove a norma que estabeleça a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores fora do prazo legal, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 31, §1°, da Constituição Estadual e no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de Santa Filomena.

Sumário: Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, para no mérito **respondê-la,** em conformidade com o parecer ministerial, nos termos do parecer da divisão técnica, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 12), como segue: 1) O período para a fixação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais, conforme determina o art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí; 2) Caso a norma que fixe o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador seja editada fora do prazo previsto no art. 31, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, esta possuirá vício de constitucionalidade, pois violará o princípio constitucional da anterioridade, e não poderá, portanto, ser aplicada; 3) Caso a Câmara Municipal aprove a norma que estabeleça a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores fora do prazo legal, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 31, §1º, da Constituição Estadual e no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de Santa Filomena.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária nº 006/18, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto



ACÓRDÃO Nº 288/18

PROCESSO TC-O - 036001/2012.

DECISÃO Nº 047/2018.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 05/2009) DA SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTICA E DOS DIREITOS HUMANOS.

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – EX-SECRETÁRIO

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI N° 5.845) – (PROCURAÇÃO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE/ATUAL SECRETÁRIO – FL. 161); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI N° 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE/ATUAL SECRETÁRIO).

JULGAMENTO(S): ACÓRDÃO TCE/PI № 516/2013 (FL. 92) E ACÓRDÃO TCE/PI № 2.755/2015 (FLS. 136/137).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL.CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

 As admissões revestiram-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, tais como, fundamentação em vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

Sumário: Admissão de Pessoal. Secretaria Estadual da Justiça e dos Direito Humanos. Concurso Público nº 05/2009. Decisão Unânime. Registro das admissões dos servidores elencados na tabela 3.

QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 03 (FLS. 209 A 211):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 18/21, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 68/83, o Acórdão TCE/PI nº 516/2013, à fl. 92, a informação complementar da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP, às fls. 103/107, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA, às fls. 118/123, o despacho da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 129/130, o Acórdão TCE/PI nº 2.755/2015, às fls. 136/137, as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP, às fls. 205/211 e fls. 225/227, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 86, fls. 125/126, fls. 212/213, fls. 221/222 e fls. 228/230, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 243/246, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Secretaria Estadual da Justiça e dos Direitos Humanos, referente ao Concurso Público (Edital nº 05/2009) e sob a responsabilidade do Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (ex-Secretário), autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 03, às fls. 209/211 (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que quanto a estas restou demonstrada a devida obediência à aprovação em concurso público, à ordem de classificação e a existência de lei criadora dos cargos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Relator.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Kleber Dantas Eulálio



ACÓRDÃO Nº 289/18

PROCESSO TC-O - 036001/2012.

DECISÃO Nº 047/2018.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL № 05/2009) DA SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS.

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – EX-SECRETÁRIO

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI N° 5.845) – (PROCURAÇÃO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE/ATUAL SECRETÁRIO – FL. 161); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI N° 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE/ATUAL SECRETÁRIO).

JULGAMENTO(S): ACÓRDÃO TCE/PI Nº 516/2013 (FL. 92) E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.755/2015 (FLS. 136/137).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PUBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

 As admissões revestiram-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, tais como, fundamentação em vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

Sumário: Admissão de Pessoal. Secretaria Estadual da Justiça e dos Direito Humanos. Concurso Público nº 05/2009. Decisão Unânime. Registro das admissões dos servidores elencados na tabela 02.

QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 02 (FL. 209):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 18/21, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 68/83, o Acórdão TCE/PI nos 516/2013, à fl. 92, a informação complementar da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP, às fls. 103/107, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA, às fls. 118/123, o despacho da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 129/130, o Acórdão TCE/PI no 2.755/2015, às fls. 136/137, as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP, às fls. 205/211 e fls. 225/227, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 86, fls. 125/126, fls. 212/213, fls. 221/222 e fls. 228/230, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 243/246, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Secretaria Estadual da Justiça e dos Direitos Humanos, referente ao Concurso Público (Edital nº 05/2009) e sob a responsabilidade do Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (ex-Secretário), autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 02, à fl. 209 (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), visto que, em sede de memoriais, o atual gestor da Secretaria Estadual da Justiça e dos Direitos Humanos, Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, comprovou que não houve preterição do candidato Leonardo Meireles Napoleão Lima, conforme juntada da Declaração de Desistência de Nomeação publicada no Diário Oficial de 04 de fevereiro de 2014, tornando-se, assim, as admissões da TABELA 02 aptas a registro.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº 379/18

PROCESSO TC/010782/2014.

DECISÃO Nº 058/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RESPONSÁVEL: DELMA NOGUEIRA CASTELO BRANCO (CPF № 036.019.863-53), OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, MATRÍCULA № 46711-1, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO.

3. É ilegal o enquadramento funcional permanente ocorrido após a data limite fixada na súmula Nº 05 desta Corte de Contas, que assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.

Sumário: Aposentadoria. Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI. Decisão Unânime. Ilegalidade do ato concessório. Não registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria Administrativa nº 013/2015-DA, às fls. 01/13 da peça 03, o Parecer da Consultoria Técnica nº 45/2015, às fls. 01/04 da peça 08, o Parecer da Controladoria nº 016/2015, às fls. 01/03 da peça 10, a informação da Divisão de Gestão de Pessoas da Diretoria Administrativa – DGP nº 445/2015, às fls. 01/02 da peça 13, a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 448/2015, de 29/09/15, à fl. 01 da peça 16), que concede à Sra. Delma Nogueira Castelo Branco (CPF nº 036.019.863-53) uma Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.188,10 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em respeito às disposições contidas no art. 37, II da CF/88 e na Súmula TCE/PI nº 05.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Delma Nogueira Castelo Branco** (CPF nº 036.019.863-53), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **comunicar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí** sobre o teor desta decisão para que cumpra as determinações contidas nos arts. 375 e 376 da resolução supracitada.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.





ACÓRDÃO Nº 376/2018

PROCESSO TC/012312/2017

DECISÃO Nº 289/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL – CONTAS DE GOVERNO

E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: LEONERSO DA SILVA MARINHO - PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 **RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO.

1. Art.7, VII. O Tribunal poderá aplicar multa de até quinze mil unidades fiscais de referência do Estado aos responsáveis pelo não envio ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas;

Sumário: Recurso de Reconsideração – Contas de Governo e Contas de Gestão – Exercício 2014. Conhecido. Provimento.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 12 e 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 14, 20, 25 e 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, modificando-se o teor do Parecer Prévio nº 102/2017 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas em comento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 12 e 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 14, 20, 25 e 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se o Acórdão Nº 861/2017 para julgamento de Regularidade com Ressalvas com redução da multa aplicada para o valor correspondente a 400 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de março de 2018. (assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator





ACÓRDÃO Nº 377/2018

PROCESSO TC/019610/2017

DECISÃO Nº 290/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – CONTAS DE GESTÃO

(EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.932 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO.

 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sumário: Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão – Exercício 2014. Conhecido. Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.932, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, modificando-se o Acórdão Nº 1.450/2017 para julgamento de Regularidade com Ressalvas com redução da multa aplicada para o valor correspondente a 500 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio o Cons. (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator





DECISÕES MONOCRATICAS

Processo: TC/024075/17 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Risania de Abreu Castelo Branco

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-P.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel Do Nascimento

Decisão nº 077/18 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **RISANIA DE ABREU CASTELO BRANCO**, CPF n° 138.857.583-34, RG n° 291011-SSP/PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula n° 2330, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3° da EC n° 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 359/2017 (fls. 61, peça 02), datado de 21/09/2017 e homologado pela Portaria nº 1.969 /17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 2.67, publicado no Diário Oficial nº 198 de 24/10/17 (fls. 68, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.073,60**, conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Salário-Base - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	1.024,72
b)	Vantagem Pessoal– art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	1.032,74
c)	GDF – Gratificação de Desempenho Funcional – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	643,20
Total		4.073,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC027124/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Mariano da Silva Rego.

Interessado (a): Antonia de Deus Rego

Órgão de origem: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 078/18 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte em favor de Antonia de Deus Rego, CPF: 771.481.773-91, por si na condição de esposa devido o falecimento do segurado Mariano da Silva Rego, CPF: 014.066.983-34, matricula nº 0043130-3, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "I", Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em 16/06/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.2013/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC 41/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **Nº 1735/2017**, fls. 116, peça nº 02, datada de 31/08/2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.368,31** Conforme segue:





Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$			
a) 31/35 Vencimento de R\$ (Lei nº 6.410 de 17.09.13).	3.712,13			
b) Vantagem Pessoal (LC n° 038/04 c/c LC n° 033/03);	32,42			
c) VPNI Grat. Incorporada DAI 04 (LC nº 13/04 c/c LC nº 033/03).	48,00			
Vencimento Total	3.368,31			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo TC/020068/2016

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessado: Willamy Alves da Silva

Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência **Relator**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento **Decisão Monocrática nº 75/2018 - GKB**

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Willamy Alves da Silva**, CPF 138.917.743-20, RG n° 294.647-PI, matrícula n° 009184-7, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4°, da CF/88, em c/c Art. 1°, II, "a" da LC 51/85, com redação dada pela LC n° 144/14 e conforme o Mandado de Segurança n° 2015.0001.002888-8, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21000-1113/16 – SUPREV/SEADPREV (Peça 2, fls. 101), publicada no Diário Oficial do Estado nº 208, de 08/11/2016, que confere direito a receber proventos integrais pela última remuneração no valor mensal de **R\$ 7.004,00** (sete mil e quatro reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator

Processo TC/027123/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Manoel Ribeiro Dias

Interessada: Amélia Fonseca Dias

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência **Relator**: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros **Procurador**: Leandro Maciel do Nascimento **Decisão Monocrática nº 76/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **AMÉLIA FONSECA DIAS**, CPF: 347.637.153-87 por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado **MANOEL RIBEIRO DIAS**, CPF: 347.637.243-04, matricula nº 043674-7, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "I", Referência "B",



do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, ocorrido em 27/05/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 220, de 27/11/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.734/2017, de 18 de setembro de 2017 (Peça 2, fls. 56/57), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$** 3.665,72 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

Processo: TC nº 018403/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Clóvis Silva Nascimento.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Interessada: Maria Rosineide da Silva Nascimento.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Relator substituto: Alisson Felipe de Araújo.

Decisão nº 069/18 - GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Rosineide da Silva Nascimento**, CPF nº 980.249.813-00, RG nº 930.747-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Clóvis Silva Nascimento, CPF nº 673.861.723-20, RG nº 10.2914-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí na patente de Soldado-PM, ocorrido em 19/01/2014

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 881/2016 (peça 02, fl. 91/92), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Rosineide da Silva Nascimento, em conformidade com a Lei Complementar nº 041/04, c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, com proventos mensais no valor de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO											
	VERBAS				FUNDAM	ENTAÇÃO			VALOR		
Subsídio				(Lei nº 6.173 d	de 02.02/20	12)			R	\$ 3.100,00	
VPNI				(Lei nº 6173/2	2012)					R\$ 47,74	
TOTAL				R\$3.147,74							
					BENEFICIA	ÁRIO (S)					
NOME DATA DEP.		DEP.	CPF	DATA	A	%	VALOR				
	NASC. INÍCIO				C	RATEIO	R\$				
Maria	Rosineide	da	Silva	27.12.1967	Cônjuge	980.249.813-00	19.01.1	14	-	3.147,74	
Nascime	Nascimento										

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Cons. no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)



Processo: TC/020371/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 5.420 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício

financeiro de 2015.

Unidade Gestora: P. M. de Caxingó - PI

Exercício: 2015

Responsável: Rita de Rezende Sobrinho Procurador: Plínio Valente Ramos Neto Relator Substituto: Alisson Felipe de Araújo Decisão Monocrática nº 70/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 5.420 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da P. M. de Caxingó - PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **5.420 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **P. M. de Caxingó - PI**, exercício 2015, durante a gestão da **Sra. Rita de Rezende Sobrinho**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo, <u>a Gestora não apresentou defesa em tempo hábil</u>, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

<u>Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas</u> opinou da seguinte forma:

- a) Legalidade da aplicação de multa, no valor de 5.420 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caxingó, Piauí, exercício de 2015, durante a gestão do(a) Senhor(a) Rita de Rezende Sobrinho, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);
- b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, <u>DECIDO</u>, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa <u>de 5.420 UFR-PI</u> à Sra. <u>Rita Rezende Sobrinho</u>, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Caxingó - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)



Processo: TC nº 027127/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Afonso Feitosa Reis.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Interessada: Maria do Amparo Mendes Coutinho Reis. Procurador: Leandro Maciel do Nascimento. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Relator substituto: Alisson Felipe de Araújo.

Decisão nº 071/18 - GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria do Amparo Mendes Coutinho Reis**, CPF nº 939.619.013-68, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Afonso Feitosa Reis, CPF nº 006.633.283-49, matrícula nº 041765-3, servidor inativo do quadro de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "III", Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, do Estado do Piauí ocorrido em 11/04/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.738/2017 (peça 02, fl. 80/81), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 220 de 27/11/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Maria do Amparo Mendes Coutinho Reis, em conformidade com a LC nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, com proventos mensais no valor de R\$ 4.271,94 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAM	ENTAÇÃO		VALOR		
Vencimento	Lei nº 6410/20	013				R	R\$ 4.176,94
VPNI Grat. Incorporada DAÍ 07	07 Lei Compl. n° 13/94 c/c LC n° 033/03 R\$ 96,00				R\$ 96,00		
TOTAL	R\$4.272,9				R\$4.272,94		
		BENEFICIA	ÁRIO (S)	•			
NOME	DATA	DEP.	CPF	DATA	DATA		VALOR
	NASC.			INÍCIO		RATEIO	R\$
Maria do Amparo Mendes C.	27.08.1940	Cônjuge	939.619.013-68	11.04.20)14	-	4.272,94
Reis							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo Cons. no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)

ATO PROCESSUAL: DM n.º 77/2018 PROCESSO: TC n.º 010100/2017 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Convênio nº 018/2013 firmado entre a SETUR e o Município de Hugo Napoleão

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, etc...

Trata-se de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial nos autos do processo TC/03018/13 Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, em relação aos convênios apontados nos tópicos 6.13.1, 6.13.2 e 6.13.3, dispostos no relatório técnico à peça 42 dos autos de prestação de contas, conforme decisão exarada no acórdão nº 2.413/2016 de 15 de setembro de 2016.

Oficiado da mencionada decisão, o Secretário Estadual de Turismo, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 155/2017, protocolou nesta Corte de Contas, a Portaria SETUR/PI nº 052, por onde se determinou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 006/2017, que tem como objeto de análise o convênio nº 018/2013, apoio para a realização dos festejos de São Francisco de Assis, no valor de R\$ 30.000,00.

Ocorre que decorrido os 180 dias após o termo de instauração, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2015, para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, o gestor não encaminhou o referido processo.

Não obstante a inércia do responsável, foi determinada uma nova citação tanto pelos Correios e Telégrafos como por edital, para que o mesmo, com um novo prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse o não envio do mencionado processo.



De igual forma, vencidos os 10 (dez) dias úteis da nova citação, o gestor também não apresentou os autos da Tomada de Contas Especial, tampouco encaminhou qualquer justificativa sobre o fato.

DECISÃO

Diante do exposto, determino a aplicação de multa de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de **nova citação**, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, para no prazo improrrogável de **30** (**trinta**) **dias** úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, para apresentar os esclarecimentos que achar necessários, bem como o envio da Tomada de Contas Especial nº 006/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

ATO PROCESSUAL: DM n.º 76/2018 **PROCESSO:** TC n.º 010099/2017 **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

OBJETO: Convênio nº 025/2013 firmado entre a SETUR e o Município de Itaueira-PI

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, etc...

Trata-se de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial nos autos do processo TC/03018/13 Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, em relação aos convênios apontados nos tópicos 6.13.1, 6.13.2 e 6.13.3, dispostos no relatório técnico à peça 42 dos autos de prestação de contas, conforme decisão exarada no acórdão nº 2.413/2016 de 15 de setembro de 2016.

Oficiado da mencionada decisão, o Secretário Estadual de Turismo, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 154/2017, protocolou nesta Corte de Contas, a Portaria SETUR/PI nº 050, por onde se determinou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 005/2017, que tem como objeto de análise o convênio nº 025/2013, para a realização da IV semana cultural de Itaueira, no valor de R\$ 51.000,00.

Ocorre que decorrido os 180 dias após o termo de instauração, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2015, para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, o gestor não encaminhou o referido processo.

Não obstante a inércia do responsável, foi determinada uma nova citação tanto pelos Correios e Telégrafos como por edital, para que o mesmo, com um novo prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse o não envio do mencionado processo.

De igual forma, vencidos os 10 (dez) dias úteis da nova citação, o gestor também não apresentou os autos da Tomada de Contas Especial, tampouco encaminhou qualquer justificativa sobre o fato.

DECISÃO

Diante do exposto, determino a aplicação de multa de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de **nova citação**, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, para no prazo improrrogável de **30** (**trinta**) **dias** úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, para apresentar os esclarecimentos que achar necessários, bem como o envio da Tomada de Contas Especial nº 005/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.° 75/2018 **PROCESSO:** TC n.° 010098/2017 **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

OBJETO: Convênio nº 019/2013 firmado entre a SETUR e o Município de Luis Correia.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, etc...

Trata-se de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial nos autos do processo TC/03018/13 Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, em relação aos convênios apontados nos tópicos 6.13.1, 6.13.2 e 6.13.3, dispostos no relatório técnico à peça 42 dos autos de prestação de contas, conforme decisão exarada no acórdão nº 2.413/2016 de 15 de setembro de 2016.

Oficiado da mencionada decisão, o Secretário Estadual de Turismo, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 153/2017, protocolou nesta Corte de Contas, a Portaria SETUR/PI nº 053, por onde se determinou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 004/2017, que tem como objeto de análise o convênio nº 019/2013, para a realização de evento cultural na zona rural do município de Luis Correia, no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que decorrido os 180 dias após o termo de instauração, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2015, para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, o gestor não encaminhou o referido processo.

Não obstante a inércia do responsável, foi determinada uma nova citação tanto pelos Correios e Telégrafos como por edital, para que o mesmo, com um novo prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse o não envio do mencionado processo.

De igual forma, vencidos os 10 (dez) dias úteis da nova citação, o gestor também não apresentou os autos da Tomada de Contas Especial, tampouco encaminhou qualquer justificativa sobre o fato.

DECISÃO

Diante do exposto, determino a aplicação de multa de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual n°. 5.888/09.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de **nova citação**, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, para no prazo improrrogável de **30** (**trinta**) **dias** úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, para apresentar os esclarecimentos que achar necessários, bem como o envio da Tomada de Contas Especial nº 004/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.° 74/2018 **PROCESSO:** TC n.° 010097/2017 **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

OBJETO: Convênio nº 024/2013 firmado entre a SETUR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores

Rurais do Barreiro do Angico - Município de Dirceu Arcoverde.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, etc...

Trata-se de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial nos autos do processo TC/03018/13 Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, em relação aos convênios apontados nos tópicos 6.13.1, 6.13.2 e 6.13.3, dispostos no relatório técnico à peça 42 dos autos de prestação de contas, conforme decisão exarada no acórdão nº 2.413/2016 de 15 de setembro de 2016.



Oficiado da mencionada decisão, o Secretário Estadual de Turismo, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 152/2017, protocolou nesta Corte de Contas, a Portaria SETUR/PI nº 053, por onde se determinou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 003/2017, que tem como objeto de análise o convênio nº 024/2013, apoio a realização de festa de aniversário da cidade de Dirceu Arcoverde, no valor originário de R\$ 30.000,00.

Ocorre que decorrido os 180 dias após o termo de instauração, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2015, para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, o gestor não encaminhou o referido processo.

Não obstante a inércia do responsável, foi determinada uma nova citação tanto pelos Correios e Telégrafos como por edital, para que o mesmo, com um novo prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse o não envio do mencionado processo.

De igual forma, vencidos os 10 (dez) dias úteis da nova citação, o gestor também não apresentou os autos da Tomada de Contas Especial, tampouco encaminhou qualquer justificativa sobre o fato.

DECISÃO

Diante do exposto, determino a aplicação de multa de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de **nova citação**, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, para no prazo improrrogável de **30** (**trinta**) **dias** úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, para apresentar os esclarecimentos que achar necessários, bem como o envio da Tomada de Contas Especial nº 003/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.° 73/2018 **PROCESSO:** TC n.° 010096/2017 **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

OBJETO: Convênio nº 016/2013 firmado entre a SETUR e o Município de Campo Maior.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, etc...

Trata-se de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial nos autos do processo TC/03018/13 Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, em relação aos convênios apontados nos tópicos 6.13.1, 6.13.2 e 6.13.3, dispostos no relatório técnico à peça 42 dos autos de prestação de contas, conforme decisão exarada no acórdão nº 2.413/2016 de 15 de setembro de 2016.

Oficiado da mencionada decisão, o Secretário Estadual de Turismo, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 151/2017, protocolou nesta Corte de Contas, a Portaria SETUR/PI nº 051, por onde se determinou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 002/2017, que tem como objeto de análise o convênio nº 016/2013, apoio a realização do IV Festival Gastronômico Sabor Maior no valor originário de R\$ 104.000,00.

Ocorre que decorrido os 180 dias após o termo de instauração, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2015, para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, o gestor não encaminhou o referido processo.

Não obstante a inércia do responsável, foi determinada uma nova citação tanto pelos Correios e Telégrafos como por edital, para que o mesmo, com um novo prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse o não envio do mencionado processo.

De igual forma, vencidos os 10 (dez) dias úteis da nova citação, o gestor também não apresentou os autos da Tomada de Contas Especial, tampouco encaminhou qualquer justificativa sobre o fato.



DECISÃO

Diante do exposto, determino a aplicação de multa de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de **nova citação**, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, para no prazo improrrogável de **30** (**trinta**) **dias** úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, para apresentar os esclarecimentos que achar necessários, bem como o envio da Tomada de Contas Especial nº 002/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.° 72 /2018 PROCESSO: TC n.° 010095/2017 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Convênio nº 003/2013 firmado entre a SETUR e a Associação das Marisqueiras e Filetadeiras de Luís Correia.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Vistos, etc...

Trata-se de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial nos autos do processo TC/03018/13 Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, em relação aos convênios apontados nos tópicos 6.13.1, 6.13.2 e 6.13.3, dispostos no relatório técnico à peça 42 dos autos de prestação de contas, conforme decisão exarada no acórdão nº 2.413/2016 de 15 de setembro de 2016.

Oficiado da mencionada decisão, o Secretário Estadual de Turismo, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 150/2017, protocolou nesta Corte de Contas, a Portaria SETUR/PI nº 049, por onde se determinou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 001/2017, que tem como objeto de análise o convênio nº 003/2013, apoio a realização do carnaval no município de Luiz Correia - PI, no valor originário de R\$ 150.000,00.

Ocorre que decorrido os 180 dias após o termo de instauração, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2015, para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento, o gestor não encaminhou o referido processo.

Não obstante a inércia do responsável, foi determinada uma nova citação tanto pelos Correios e Telégrafos como por edital, para que o mesmo, com um novo prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse o não envio do mencionado processo.

De igual forma, vencidos os 10 (dez) dias úteis da nova citação, o gestor também não apresentou os autos da Tomada de Contas Especial, tampouco encaminhou qualquer justificativa sobre o fato.

DECISÃO

Diante do exposto, determino a aplicação de multa de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual n°. 5.888/09.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de **nova citação**, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, para no prazo improrrogável de **30** (**trinta**) **dias** úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, para apresentar os esclarecimentos que achar necessários, bem como o envio da Tomada de Contas Especial nº 001/2017.



Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

Processo: TC Nº 018408/2016 Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): SAMMARA DANIELLE CARVALHO DE MOURA Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 058/18 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Sammara Danielle Carvalho de Moura,** CPF n° 007.234.143-27, RG n° 2.003.655-PI, por sua representante legal, na condição de filha inválida, devido ao falecimento do seu pai, o **Sr. Manoel Alves de Moura,** CPF n° 131.276.593-34, RG n° 10.2633-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3° Sargento-PM, ocorrido em 04/05/10.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0154 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 873/16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 2.63 a 2.64), datada de 01/08/16 com efeitos retroativos a 05/09/13 e publicada no D.O.E de nº 178, em 21/09/16 (fls. 2.65), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 41/04, combinada com o art. 40, § 7º, "I", da Constituição Federal (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.718,04** (um mil setecentos e dezoito reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio – ½ de R\$3.246,29 (R\$ 1.623,10 – Lei nº 6.173/12).	R\$ 1.623,10
II - VPNI – ½ de R\$ 189,87 (R\$ 94,94 – Lei n° 6.173/12).	R\$ 94,94
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.718,04

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2018-GDC

PROCESSO: TC/025390/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO: MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO (CPF nº 096.797.403-82)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA



PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor Sr. **MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO**, CPF n° 096.797.403-82, RG n° 205.582 SSP-PI, nascido em 12/12/1956, matrícula n° 1018051, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, lotado no Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art.** 3° **da EC n**° **47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 211, de 13 de novembro de 2017 (fl. 222 da peça n° 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12305/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5683/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.075/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 221 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
Lei n° 6.618/14	R\$ 11.551,37	

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000959/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADO: GONÇALA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 071/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida à servidora GONÇALA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 432.580.263-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 200112, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Angical-PI, com arrimo no art. 40, §1°, inciso III, "b" da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 496/2006, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11



– Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA** N° **193/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com a garantia de percepção do Salário Mínimo, conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/013135/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS **INTERESSADO:** LUCIMAR DE ARAUJO LIMA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 067/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **LUCIMAR DE ARAUJO LIMA OLIVEIRA**, CPF n° 361.441.343-87, RG n° 836.849-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n° 21401, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88** c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 262/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA** N° **86/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.825,79** (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/020194/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N°. 070/18 - GJV.

Trata-se de processo de cobrança de multa em face do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas do IDEPI, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça nº 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou corroborando o entendimento manifestado pela DACD.

Desta forma, em consonância com o MPC e DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe de **1.190 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020339/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

GESTOR: GABRIEL MENDES LOPES **RELATOR**: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N°. 069/18 – GJV.

Trata-se de processo de cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, no montante de 2.970 UFR, na gestão de Gabriel Mendes Lopes.

Conforme a certidão da peça nº 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.



Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou corroborando o entendimento manifestado pela DACD.

Desta forma, em consonância com o MPC e DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. Gabriel Mendes Lopes** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe de **2.970 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020341/2017 ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ DE SOUSA LIRA **RELATOR**: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 068/18 - GJV.

Trata-se de processo de cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara de Assunção do Piauí, no montante de 3.380 UFR, na gestão de José de Sousa Lira.

Conforme a certidão da peça n° 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou corroborando o entendimento manifestado pela DACD.

Desta forma, em consonância com o MPC e DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. José de Sousa Lira** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015,** no importe de **3.380 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 20 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/018700/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE

PREÇO Nº 018/2017 - PCL/CDSOL/PI.

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA. – GILBERTO CORDEIRO DA SILVA (SÓCIO

ADMINISTRATOR)

ORGÃO: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER – CDSOL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 072/17 - GJV

Versam os autos em destaque sobre o processo de Denúncia proposta por LEJAN Indústria de Transformadores Ltda. em fase da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer – CDSOL, relatando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 018/2017 – PCL/CDSOL/PI, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para execução de obra de iluminação pública de média extensão 13.5KV das Avenidas Manoel Ribeiro Fonseca e na Avenida Boa Esperança e a substituição de luminárias existentes por luminárias de LED 150W na avenida de acesso ao balneário na Zona Rural do Município de Guadalupe – PI.

Ocorre que, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE constatou que a Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer – CDSOL prorrogou o prazo para entrega dos documentos e propostas, conforme publicado no DOE nº 161, portanto, foi atendida a solicitação da empresa LEJAN Indústria de Transformadores Ltda., conforme prova informação aposta às fls. 03 da peça 19.

Em consonância com o parecer ministerial, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo de denúncia, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), tendo em vista a perda do objeto do mesmo.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Teresina - Piauí, 20 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 017/2018 - Ap

PROCESSO: TC n°. 020.509/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 20/2017, de 17/10/2017. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Sr^a. Maria Guadalupe de Oliveira Castro

ADVOGADO: Dr. Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº. 5.563 (Peça nº. 25)

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Guadalupe de Oliveira Castro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Guadalupe de Oliveira Castro, CPF n°. 181.301.353-53, matricula n°. 240-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Contudo, a discriminação das parcelas, bem como a sua fundamentação legal, não foram consignadas no ato concessório (Peça nº. 03).

Ato contínuo, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pela conversão do processo em diligência, para que a fundamentação legal e a discriminação das parcelas ausentes fossem acostadas aos autos (Peça nº. 04).

O relator, por sua vez, determinou a intimação dos Srs. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal de Pedro II) e Ricardo Pinto Getirana (Gestor do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II), ambos do exercício financeiro de 2017, para que estes emitissem novo ato concessório de aposentadoria fazendo constar no mesmo a fundamentação legal e a discriminação das parcelas componentes dos proventos (Peça nº. 05).

No entanto, decorrido o prazo para cumprimento da referida diligência, os responsáveis não apresentaram nenhuma justificativa, conforme certidão acostada aos autos - Peça nº. 12.

O caderno processual retornou ao gabinete do Relator, o qual, ante o descumprimento da diligência por parte dos responsáveis, decidiu aplicar multa aos mesmos, bem como renovou a diligência (Peça nº. 14).

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal (Peça nº. 16), os gestores apresentaram petição na qual esclareceram os motivos de não terem atendido, de pronto, à determinação desta Corte de Contas e apresentaram o novo ato de concessão do benefício, conforme requerido. Na oportunidade, também pleitearam a retirada da multa aplicada (Peça nº. 27).

O processo foi novamente encaminhado à Secretaria do Tribunal - DFAP- a qual emitiu relatório atestando o cumprimento da diligência e a ausência de vícios ou falhas capazes de contaminar a regularidade do ato concessório (Peça nº. 30).

Na sequência, o Parquet Ministerial emitiu parecer opinando pelo registro do ato concessório em análise (Peça nº. 31).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1°, III, "a" da CF/88 c/c art. 6° da Ec. n°. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 20/2017, expedida em dezessete de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXXXIX de dezoito de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.004,80** (quatro mil e quatro reais e oitenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 4.004,80 (Lei Municipal nº. 1.134/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Portaria nº. 20/2017- no valor mensal de **R\$ 4.004,80** (quatro mil e quatro reais e oitenta centavos) mensais à Srª. Maria Guadalupe de Oliveira Castro, CPF nº. 181.301.353-53, matricula nº. 240-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II;
- **retirar a multa** de 5.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal de Pedro II) e de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Ricardo Pinto Getirana (Gerente do Fundo Previdenciário de Pedro II) exercício financeiro de 2017, em razão do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 026/2018

PROCESSO: TC n°. 027.122/17 **ASSUNTO:** Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP n°. 1.733/2017, de 31/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Cilene Maria Escórcio de Brito

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Cilene Maria Escórcio de Brito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Cilene Maria Escórcio de Brito, CPF nº. 706.251.663-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco de Brito Júnior, CPF nº. 022.582.003-00, matrícula nº. 002451-1, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe II, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em dezenove de março de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento e contracheque. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.



Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.733/2017, expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 220 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 8.336,69** (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 238,77 (Lei nº. 4.761/95), b) Adicional por Tempo de Serviços R\$ 49,93 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Gratificação Esp. Renda. Fiscal R\$ 475,54 (Lei nº. 4.193/88 e Dec. 9.061/93), d) Risco de Vida Adic. De Produtividade R\$ 3.132,28 (Lei nº. 4.193/88 c/c Dec. 9.320/95 e portaria 057 nº. 215/85), e) VPNI Grat. Incorporada DAI 07 R\$ 96,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), f) Decisão Judicial R\$ 5.940,41 (Ação de Execução nº. 3.176/87), g) Subtotal R\$ 10.028,03 h) Desconto de Pensão Previdenciária R\$ - 1.691,34 (art. 40, \$ 7° da CF/88), i) Total R\$ 8.336,69.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.733/2017 - no valor mensal de **R\$ 8.336,69** (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) mensais à Srª. Cilene Maria Escórcio de Brito, CPF nº. 706.251.663-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco de Brito Júnior, CPF nº. 022.582.003-00, matrícula nº. 002451-1, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe II, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em dezenove de março de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CAMARA



SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA) 27/03/2018 (TERÇA-FEIRA) - 8:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2018

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005177/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Francisco Dogizete Pereira - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

Referências Processuais: Terceiro(s) Interessado(s): Contadora Gislana Portela Lima

Martins (CRC-PI nº 6.137/O-6)

Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO no tocante à fase de votação para as contas de governo da Prefeitura Municipal de Simões-PI, exercício financeiro de 2015 (relator votou; pendente de votação o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Cons. Kleber Dantas Eulálio). As demais contas estão concluídas em relação à fase de votação.

Processo(s) Apensado(s)

TC/009143/2015 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisões - Imputação de Débito - FUNDEB do Município de Simões-PI (exercício financeiro de 2010). Responsável: Maria Claudicéia Feitosa Modesto - Gestora do FUNDEB. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.698/2013 (do Processo TC-E-013323/2011).

TC/009142/2015 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisões - Imputação de Débito - FMS do Município de Simões-PI (exercício financeiro de 2010). Responsável: Maria Claudeir Feitosa de Carvalho - Gestora do FMS. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.699/2013 (do Processo TC-E-013323/2011).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 31)

RESPONSÁVEL: MARIA CLAUDICÉIA FEITOSA MODESTO -FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro

(Procuração - fl. 04 da peça 33)

RESPONSÁVEL: MARIA CLAUDEIR FEITOSA DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SIMOES

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro

(Procuração - fl. 03 da peça 34)

RESPONSÁVEL: GILSON CÂNDIDO DE LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIMOES



Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) (Sem procuração nos autos)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005390/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): José Lincoln Sobral Matos - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/008047/2015 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisões - Representação

cumulada com pedido de medida cautelar "Inauldita Altera Pars", referente a irregularidades na administração municipal de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): José Lincoln Sobral Matos - Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 20) . Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.494/2015

TC/006463/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na tramitação de projetos de lei na Prefeitura e na Câmara de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Lincoln Sobral Matos – Prefeito Municipal; e Miguel José Vieira Neto - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 27). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 638/2016 (peça 31).

RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 64 e fl. 05 da peça 65)

RESPONSÁVEL: CLAUDINEIDE PEREIRA ALVES MILANEZ - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 70)

RESPONSÁVEL: MIGUEL JOSÉ VIEIRA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-002093/11 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010)

Interessado(s): José Erasmo da Silva - Ex-Prefeito Municipal; e Ana Célia da Costa e Silva - Prefeita Municipal (Atual)

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA

Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Procuração: Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal - fl. 05 da peça 18)



CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

REPRESENTAÇÃO

TC/018972/2015 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Débora de Carvalho Noronha - Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Objeto: supostas irregularidades que ocorreram na Prefeitura Municipal.

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração:

Prefeita Municipal/Representada - fl. 02 da peça 29)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/007095/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): José Silva Damasceno - ex-Presidente da Câmara Municipal; e Francisco Canuto de Carvalho Filho - Presidente da Câmara Municipal.

Unidade Gestora: CAMARA DE BOA HORA

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 808/2017 (peça 28).

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração:

Câmara Municipal (Atual Gestor) - fl. 04 da peça 35)

TC/011793/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL № 001/2016)

Interessado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro

(Procuração: Prefeita Municipal - fl. 09 da peça 13)

DENÚNCIA

TC/005714/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maurício Bezerra Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado.

Unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO

Objeto: Supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2017.

Advogado(s): Astrobaldo Ferreira Costa (OAB/PI nº 2.193/90) e outros (Procuração: Câmara Municipal/Denunciado - fl. 09 da peça 07)

TC/016703/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado; e Diego Figueredo Mendes de Carvalho - Secretário Municipal de Administração/Denunciado.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal.

Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 08 da peça 11;) ; Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração: Secretário Municipal de Administração/Denunciado - fl. 09 da peça 11.)



TC/021653/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA

Objeto: supostas irregularidades na transição governamental da Prefeitura Municipal.

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)

(Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 06 da peça 13) ; Vítor Tabatinga do Rêgo

Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Denunciante - fl. 07 da peça 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/010606/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - ex-Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA

Objeto: suposta irregularidade praticada pela ex-prefeita, em que teria concedido aumento salarial a alguns servidores municipais nas áreas de Administração Geral, Educação, Saúde e Social.

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeita Municipal/Representada)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)

*I

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 053/18 TERESINA - PI - Quinta-feira, 22 de março de 2018.



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis Subsecretária das Sessões